



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000488/2003-66
Recurso nº : 140.350
Matéria : IRPF – Exs.: 2000 a 2003
Recorrente : TITO AFONSO FABRÍCIO BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.387

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. À qualificação da multa, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Caracterizado o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com a utilização de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa qualificada.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de não ser cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9430, 1996, com a multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

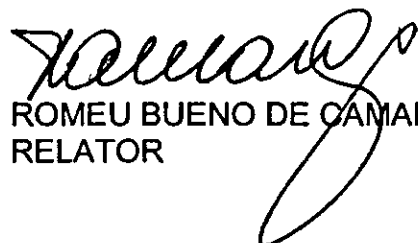
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO AFONSO FABRÍCIO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 11041.000488/2003-66
Acórdão nº : 102-47.387


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 11041.000488/2003-66

Acórdão nº : 102-47.387

Recurso nº : 140.350

Recorrente : TITO AFONSO FABRÍCIO BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, compensação indevida de carnê-leão e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inicialmente deve-se ressaltar que o contribuinte não impugnou o imposto apurado nos anos-calendários 1999 a 2001, o imposto apurado no ano-calendário 2002 no valor de R\$ 23.210,06, a multa de ofício no percentual de 75% e a multa isolada no percentual de 75%, que foram transferidos para o processo nº 11007.001276/2003-12, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 183/188.

Desta forma, o litígio restringiu-se ao imposto no valor de R\$ 823,63 do ano-calendário 2002 e à aplicação da multa qualificada.

A decisão recorrida deu razão ao contribuinte no que tange a cobrança do imposto referente ao ano-calendário 2002, por entender que excluindo-se o valor do carnê-leão compensado indevidamente, o imposto devido passaria a ser de R\$ 23.209,98 e não de R\$ 24.033,66, como exigido no Auto de Infração.

Por outro lado, decidiu a DRJ manter o agravamento da multa de ofício e da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF, pois entendeu que o contribuinte, ao informar em suas declarações de rendimentos ter

Processo nº : 11041.000488/2003-66
Acórdão nº : 102-47.387

efetuado pagamentos referentes ao carnê-leão sem tê-los feito, prestou informações falsas com o intuito de obter a redução do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que não é cabível a aplicação de multa qualificada, uma vez que não foi comprovada a sua conduta dolosa.

Às fls. 220/222 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 11041.000488/2003-66
Acórdão nº : 102-47.387

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de exigência de multa qualificada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A multa de lançamento de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96 é a regra, enquanto a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II é aplicada, excepcionalmente, nos casos de evidente intuito de fraude.

Por se tratar de uma situação excepcional, qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude.

Da análise do documento denominado "Descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 15/20, constata-se que a autoridade fiscalizadora, quando da qualificação da multa, procurou fazer referência às infrações cometidas pelo contribuinte na forma de omissões e de seu procedimento reiterado constatado nos exercícios imediatamente anteriores e que também provocaram a compensação indevida de carnê-leão, caracterizando situações idênticas àquela discutida no presente processo.

O dispositivo legal indicado no presente lançamento estabelece que nos caso de lançamento de ofício, como o aqui discutido, será aplicada, dentre outras, a multa de cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente intuito de fraude**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



Processo nº : 11041.000488/2003-66
Acórdão nº : 102-47.387

Destarte, da leitura e interpretação do referido dispositivo legal, fica evidente que para a aplicação dessa penalidade é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou então que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo, isso porque a fraude não pode ser presumida mas deve sim ser comprovada através de elementos contundentes apuráveis, inclusive, através do devido processo legal.

Entende-se por "prova" os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Giuseppe Chiovenda ensina que "provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo" e Clóvis Beviláqua diz que "prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico". (Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Matínez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 205/206)

Desta forma, pelas considerações acima resta claro, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, caracterizada pela prática reiterada de compensação de valores com imposto que efetivamente não foi recolhido aos cofres da União, cabendo, portanto, a aplicação da multa qualificada.

Por fim, em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos mais detidamente o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do

Processo nº : 11041.000488/2003-66
Acórdão nº : 102-47.387

prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Não há, portanto, fundamento legal para a cobrança de uma "multa isolada" em concomitância com a multa de ofício.

4

Processo nº : 11041.000488/2003-66
Acórdão nº : 102-47.387

Senão, vejamos a interpretação dada por este Conselho de Contribuintes:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."

(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Uma vez que ficou claro, da análise dos documentos juntados, que as referidas multas foram calculadas sobre a mesma base de cálculo, entendendo não poder prosperar a cobrança da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, por estar-se penalizando o contribuinte duplamente pela mesma infração.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento, no sentido de cancelar a aplicação da "multa isolada" prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, mantendo-se apenas a cobrança da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da mesma lei, na alíquota de 75%.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO